



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501086-36.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ANDRE MARCOLINO DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.114

Apelação Criminal nº 1501086-36.2023.8.26.0127

Comarca: Carapicuíba

(2ª Vara Criminal)

Juíza: Dra. Camile de Lima e Silva Bonilha

Apelante: **André Marcolino do Nascimento**

Apelado: **Ministério Público** (*Dra. Sandra Reimberg*)

EMENTA: Júri. Homicídio tentado qualificado por motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal). Preliminar inconsistente. Nulidade por vício de quesitação não caracterizada. Mérito. Resultado perfeitamente conforme a evidência dos autos. Impossibilidade de sua modificação. Decisão que somente se anula quando o julgamento não encontra amparo algum na prova dos autos, coisa inocorrida, por aqui. Autoria certa e materialidade indiscutível. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima sobrevivente e de informante. Versão exculpatória inverossímil. Legítima defesa não caracterizada. Desclassificação para o delito de lesão corporal inviável. Qualificadoras presentes. Afastamento da tese de homicídio privilegiado pelo Conselho de Sentença. Acerto. Benefício que necessita de comprovação categórica para ser aceito. Resultado absolutamente alicerçado na prova, que é forte e firme. Apenamento criterioso. Regime inicial fechado único possível. Apelo improvido, rejeitada a preliminar.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **André Marcolino do Nascimento** saiu **condenado** à pena de **5 anos e 4 meses de reclusão (regime inicial fechado)**, pela prática da infração penal capitulada no art. 121, § 2º, I e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal (*homicídio tentado qualificado por motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima*).

O apelo da defesa — f. 479/483 — combate a r. sentença, com matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, pretexto nulidade processual, por

suposto vício de quesitação quando do julgamento em Plenário.

No mérito, pretende, essencialmente, a anulação do Júri, por entender que a decisão foi contrária à evidência dos autos, pugnando: **(i)** ocorrência de legítima defesa; **(ii)** que a conduta deveria ser desclassificada para o delito de lesão corporal; **(iii)** que as qualificadoras não poderiam ter sido reconhecidas; e **(iv)** incidência do privilégio.

Anotam-se contrarrazões – f. 486/490 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 497), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (f. 502/507), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **28.fev.2025** – f. 509.

É o relatório.

Por primeiro, a matéria prejudicial.

Que não vinga.

Sustenta a defesa '**nulidade do processo**', alegando que os quesitos submetidos ao Conselho de Sentença foram elaborados de forma deficiente, não permitindo aos jurados deliberarem sobre a possibilidade de desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal (*art. 129, do Código Penal*).

Sem qualquer razão, no entanto.

A votação dos quesitos transcorreu **sem qualquer problema**, demonstrando pleno entendimento dos Jurados sobre todas as questões explanadas em Plenário.

Pois bem.

Desnecessária a inclusão do quesito correspondente à

tese de desclassificação da conduta para lesão corporal, tendo em conta que os Jurados decidiram, por maioria de votos, que o acusado **'quis causar a morte da vítima'** (III).

Tal posicionamento é mais do que **suficiente para se aferir, indiretamente, a sua conclusão acerca da tese defensiva.**

Outrossim, após as alterações trazidas pela Lei nº 11.689/2008, não é mais necessário que o MM. Juiz-Presidente do Tribunal do Júri formule quesitos específicos acerca de cada uma das teses defensivas, precisamente quando, como no presente caso, trate-se de tese tacitamente abarcada pelo quesito III.

Dessa forma, a quesitação apresentada mostra-se de acordo com as particularidades do caso concreto e em consonância com o teor do artigo 483 e ss. do Código de Processo Penal, não se envolvendo nulidade relativamente a este ponto.

Vale ressaltar, também, que a suposta nulidade ***sequer foi arguida pela defesa em momento oportuno***, conforme se depreende da **ata de julgamento** acostada à f. 459/461.

Nesse sentido, ensina a jurisprudência:

“Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o momento processual adequado para se arguir as nulidades relativas aos quesitos impugnados, cujo protesto constará em ata, ocorre depois de sua leitura e explicação pelo Juiz, sob pena de preclusão.” (TJSP – RT 758/544).

Portanto, a Sessão Plenária, como um todo, seguiu trâmites normais e processuais, **absolutamente regulares**, e a votação dos quesitos pelos Srs. Jurados foi realizada dentro dos padrões adotados pelas normas de processo.

Enfim.

O que a defesa combate, isto sim, é o **resultado**.

Querer-se-ia, com certeza, solução diferente —

desclassificação da conduta para lesão corporal – e não a que foi dada.

Daí defender a existência de 'vício insanável' - nulidade alegada e inexistente, como se vê -, vai distância imensa.

Repele-se a matéria preliminar, pois.

Ao fundo.

Homicídio tentado qualificado por motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (*art. 121, § 2º, I e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal*).

Consta da denúncia que a vítima **Donald** mantém relacionamento amoroso com **Sabrina**, ex-companheira do acusado **André**.

Assim, no dia 2 de março de 2023, o réu se dirigiu até o endereço onde sua ex-companheira residia e a vítima a visitava.

Já no interior do condomínio, **André** foi abordado por **Sabrina**, que tentou impedi-lo de subir em seu apartamento, porém, sem sucesso.

André, então, invadiu o imóvel e partiu na direção de **Donald**, que fugiu pelas escadas.

O acusado, munido de uma faca, saiu no encalço da vítima e, quando a alcançou, **desferiu golpes de faca** em suas costas.

Donald conseguiu se desvencilhar do ataque e buscou por socorro, vindo a receber atendimento médico.

Estes **os fatos**, em suma.

Decisão soberana do Conselho de Sentença local condenou o réu, responsabilizando-o pela prática do delito.

Daí a sua insurgência.

Pretende a defesa releitura da prova, por entender que a decisão do Conselho de Sentença teria sido contrária à evidência dos autos e, com isso, levar o acusado a novo Júri.

Sem qualquer mínima razão, no entanto.

A prova que lastreou a condenação é absolutamente forte, segura e incontroversa.

De sorte que não se permite novo julgamento.

Que só se deve dar quando as **evidências** dos autos demonstrem o reverso.

Não como aqui, “*data venia*”.

Com tamanho quadro incriminador de autoria, não se entrevê onde, como ou porque se aponta ou se pretende tenha se verificado decisão contrária à evidência dos autos.

Contrários à evidência, novamente “*data venia*”, são os protestos de inocência.

Havendo, efetivamente como há, prova firme, farta e forte tanto da autoria, quanto de materialidade delitivas, como aqui, decidiu bem o Conselho de Sentença, soberano, no propósito, já se disse.

Só mesmo prova evidente, crassa e categórica em contrário, e que eventualmente pusesse em dúvida a conclusão dos Srs. Jurados, é que viria a autorizar nulificação do feito.

Não é o caso, absolutamente.

Desde há muito se sabe que apenas decisão arbitrária eventual do Conselho de Sentença é que poderia modificar a solução da origem.

“É lição consagrada a de que, no plexo do disposto no art. 593, inc. III, d, CPP, somente se invalida, em palavras de Frederico Marques, 'a decisão dos jurados que nenhum

arrimo encontre na prova dos autos' (Elementos de Direito Processual Penal, atualização por Eduardo Reale Ferrari, ed. Millennium, Campinas, 2000, vol. 4, n. 1.077)." (TJSP - Apelação Ordinária 306.052-3-9, 11ª Câmara Extraordinária, Rel. Des. Ricardo Dip).

Nunca aqui, entretanto, onde o que se tem é certeza de **autoria** — e tranquilidade no que toca à **materialidade delitiva**: **(i)** boletim de ocorrência, f. 5/7; **(ii)** exames de corpo de delito, f. 79, 81/82 e 176/178; e **(iii)** exame de peça, f. 170/172 — como bem posicionou o Tribunal do Júri.

Como deveria ser.

Não há um único elemento de convicção que justifique a pretendida anulação do julgamento soberano do Júri, por manifesta contrariedade à prova dos autos.

A começar pelas firmes e contundentes **palavras da vítima sobrevivente**.

Donaldo narrou os fatos em riqueza de detalhes e apontou **André** como autor da prática delitiva.

Declarou que, na ocasião, o acusado invadiu o apartamento e foi para cima dele.

A vítima conseguiu se esquivar e saiu do local.

Contudo, foi perseguida pelo réu e, quando já estava próxima à portaria do condomínio, acabou sendo atingida com um golpe de faca nas costas e outro no glúteo.

Apesar de ferido, **Donaldo** conseguiu fugir e buscou atendimento em um pronto socorro.

Pois bem.

Evidentemente autêntico o relato.

E mais há.

Assim a narrativa de **Sabrina**.

Ouvida como informante, relatou que, na data dos acontecimentos **Donaldo** estava em sua residência e, quando estava na parte térrea do condomínio, avistou **André**, questionando-o sobre o que fazia ali.

Salienta que o réu disse saber que **Donaldo** estaria no apartamento e subiu.

Ato contínuo, o réu e a vítima entraram em luta corporal.

Em dado momento, **André** foi até a cozinha, armou-se com uma faca e foi em direção a **Donaldo**, que saiu correndo, mas foi alcançado e golpeado, evadindo do local, a seguir.

O que só pode levar à certeza do quadro.

No vazio, portanto, a **versão exculpatória** ofertada por **André**, verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.

Declarou ter agido em **legítima defesa**, alegando que, ao adentrar no apartamento, foi atacado por **Donaldo**, que lhe desferiu uma facada no ombro, dando início a um embate corporal.

Assim, em dado momento, o réu teria obtido a posse da faca e, agindo em sua defesa, atingiu a vítima com um golpe, fazendo com que ela deixasse o local.

Procurou o réu, com isso, demonstrar que não tinha qualquer intenção de praticar o homicídio.

Nada provou, contudo.

Nem prova, nem contraprova, nem adminículo qualquer.

Nada há nos autos que confirme a épica e fantástica versão do acusado.

Em suma.

Aceitar-se as escusas do réu, “*data venia*”, diante de tantas e tamanhas evidências em sentido reverso no processo, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Verdade, enfim, é que sua versão não poderia ser aceita, pelo óbvio manifesto que representa sua irreabilidade.

E o caso é de **homicídio tentado** mesmo, jamais lesão corporal.

Já que evidente o “*animus necandi*”.

Quem **desfere facadas nas costas de uma pessoa** não tem qualquer outra intenção que não seja dar cabo à sua vida.

Frise-se que o ataque perpetrado pelo acusado somente não foi letal porque a vítima conseguiu empreender fuga do local.

Impossível a desclassificação, então, porquanto a atuação dá mostras claras do desejo de matar no agente.

Não pode alegar ausência de “*animus necandi*” quem tenta direcionar ataque à vítima com o emprego de uma faca.

Caracterizado o homicídio tentado, pois.

A decisão do Júri, portanto, antes de contrariar as evidências dos autos, vêm exatamente ao encontro delas.

Enfim, há provas tranquilas, diretas e objetivas da autoria delitiva do acusado.

O que se entrevê aqui, dessarte, não é — *jamais* — a

evidência gritante que aponta à decisão contrária à prova dos autos.

Ao reverso, as provas são sólidas e a decisão dos jurados, nelas alicerçada, não se pode afastar.

“Decisão manifestamente contrária à prova dos autos apta a ensejar a anulação do júri é aquela que não tem apoio em prova nenhuma dos autos, é aquela que não tem a suportá-la, ou justificá-la, qualquer dado indicativo do acerto da conclusão adotada, e não, ao contrário, aquela que se assenta em alguns, ainda que poucos, elementos de convicção, em pormenores razoavelmente evidenciados pelas provas dos autos.” (TJSP - Ap. 227.259-3/8, 2ª Câ., Rel. Des. Canguçu de Almeida, RT 746/581).

A decisão do Júri, portanto, antes de contrariar as evidências dos autos, vem exatamente ao encontro delas, seja no tocante à autoria do acusado, seja no que diz às **qualificadoras**.

Estas muito bem reconhecidas, como deveriam ser.

O **recurso que dificultou a defesa da vítima** restou comprovado face à situação em que **Donald** foi surpreendido pelo réu, que invadiu o imóvel em que estava e partiu para o ataque, sendo que, na sequência, saiu em sua perseguição munido de uma faca, atingindo-lhe golpes pelas costas, de modo que toda sua defesa foi absolutamente reduzida, tanto que incapaz de evitar ou dificultar a ação criminosa.

De igual o **motivo torpe**, porque verdadeiramente caracterizado o sentimento de vingança por parte do acusado, que agiu impelido pelo fato da vítima estar se relacionando com a sua ex-esposa.

A incitar no réu verdadeiro sentimento de raiva, levando-o a tentar ceifar a vida da vítima, em atitude de causar ojeriza, verdadeiramente torpe.

Acertadíssimas, portanto, as qualificadoras.

E não se entrevê, nem de longe, a hipótese de

aplicação do **privilégio**.

Afinal, a causa de diminuição de pena reclamada, para ser aceita, precisa ser devida e competentemente comprovada e caracterizada, coisa distante de acontecer, na espécie.

Pelo contrário.

Nenhum elemento colhido nos autos denota a existência de requisito necessário para a caracterização da forma privilegiada: *a injusta provocação da vítima*.

Afinal, **Donald** estava no apartamento quando foi surpreendido pelo acusado, que invadiu o local já intencionado a atacá-lo, o que, de fato, aconteceu.

Logo, esta não se vislumbra por aqui, como se disse.

Violenta, em verdade, foi a ação perpetrada pelo réu.

Quem age assim não pode escudar-se em violenta emoção.

Assim e em suma, se as evidências dos autos levam a esta conclusão, e exatamente esta foi a decisão dos Srs. Jurados — *soberana, portanto* —, nada se pode modificar, por aqui.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso.

Base fixada no **mínimo legal**.

Após, **adequado acréscimo de 1/4** pela **reincidência** (*proc. 0009122-83.2019.8.26.0127, f. 403*) e utilizada **uma das qualificadoras** como circunstância agravante genérica.

Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Superiores, *litteris*:

“Pacífico é o entendimento, tanto da doutrina como da jurisprudência, no sentido de que, na hipótese de concurso de qualificadoras num mesmo tipo penal, apenas uma delas deve ser utilizada para efeito de qualificar o crime. As demais são consideradas como agravantes (HC 80.771, Moreira Alves; HC 65.825, Min. Octavio Gallotti).

Correta, portanto, a reprimenda. A vingar a tese da inicial, a pena de um homicídio qualificado seria a mesma, quer se trate de uma ou várias circunstâncias qualificadoras. (Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, r. Min. Ellen Gracie, “Habeas Corpus” n.º 85.414/MG, j. 14.05.2005, v.u.)”

“A Quinta Turma deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, diante do reconhecimento de mais de uma qualificadora, somente uma enseja o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, r. Min. Laurita Vaz, “Habeas Corpus” n.º 134001/RJ, j. 15.09.2009, v.u.)”

Por fim, **redução máxima** pela tentativa, ante o reduzido “*iter criminis*” percorrido.

Donde o pleno acerto da decisão, nada havendo que alterar.

Quanto ao **regime**, finalmente, outro não poderia ser que não o **inicial fechado**, ante o disposto na Lei nº 11.464/2007.

Afinal, saiu o réu condenado pela prática de crime **hediondo**, por disposição expressa de lei (L. 8.072/90).

E, ainda que assim não fosse, o acusado ostenta **passado maculado**, fato que, só por si, obsta a concessão de regime mais brando para o início do cumprimento da corporal (art. 33, do Código Penal).

Enfim, nada se altera na perfeita decisão.

POSTO, afastada a preliminar, **nega-se provimento** ao apelo.